



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14485.001498/2007-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-003.819 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de novembro de 2014  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL.  
**Recorrente** WHIRPOOL S/A., ATUAL RAZÃO SOCIAL DE MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/01/1999

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSA A NÃO COMPORTAR O BENEFÍCIO DE ORDEM.

O tomador de serviço é solidário com o prestador quando não comprova o cumprimento da legislação. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade.

Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Da análise dos autos consta o Despacho nº 10 - 12ª Turma da DRJ/SP1, de 15/02/2013 (fls. 446/448), que narra a transcrição dos fatos do lançamento fiscal com clareza, sendo incluído no presente relatório. São os termos:

#### *Da Notificação Fiscal*

*Trata-se de crédito tributário previdenciário lançado através da NFLD nº 35.744.7409, lavrada em 15/10/2004, relativo a contribuições devidas à Previdência Social nas competências 08/1998 a 01/1999, incidentes sobre o valor pago na contratação pela empresa epigrafada de trabalhadores por cessão de mão de obra, no montante de (...), consolidado em 15/10/2004, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 14/17.*

*De acordo com o Relatório Fiscal, no exame dos registros contábeis verificou-se que o contribuinte epigrafado contratou trabalhadores da empresa Multiparceria Prestação de Serviços Ltda., CNPJ 02.479.208/0001-60, com endereço na Rua Pedro Setti, 40, São Bernardo do Campo, SP e, embora solicitado, não foi apresentado pela empresa contratante as cópias autenticadas das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS quitadas e respectivas folhas de pagamento específicas, conforme disposição do art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 e Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176, de 05/12/1997, sendo o salário de contribuição relativo à mão de obra contratada apurado através da conta “300.329 - Serviços de Terceiros” do Livro Razão e em notas fiscais e faturas disponibilizadas pelo contribuinte, com aplicação do percentual de 40% sobre o valor total do serviço, conforme o item 11, b da OS INSS/DAF nº 176/97.*

#### *Impugnação – Empresa Tomadora de Serviços*

*Cientificado pessoalmente da presente notificação fiscal em 21/10/2004 (fls. 1), o contribuinte interpôs aos 05/11/2004, a defesa, de fls. 32/49, acompanhada de instrumento de Procuração e Substabelecimento, cópia de Ata de Assembleia e cópia de documentos de identificação dos signatários da defesa (fls. 50/60).*

#### *Impugnação – Empresa Prestadora de Serviços*

*A empresa prestadora de Serviços Multiparceria Prestação de Serviços Ltda. foi cientificada da presente notificação fiscal aos 14/12/2004, não apresentando defesa (fls. 61).*

#### *Do Julgamento*

*Analizados os autos, foi emitida em 22/07/2005 a Decisão-Notificação n.º 21.004.4/0540/2005 que julgou procedente o lançamento (fls. 64/78).*

*As empresas tomadora e prestadora de serviços foram cientificadas da decisão, conforme Avisos de Recebimento, às fls. 84/85.*

#### *Do Recurso e do Acórdão*

*As empresas prestadora e tomadora de serviços recorreram da decisão (fls. 99/260 e 265/305), sendo interpostas contra-razões pelo INSS (fls. 308/309).*

*Visto o recurso, em sessão de 29/06/2006, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS decidiram, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA DETERMINAR A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, conforme Acórdão n.º 59/2006, às fls. 316/320.*

*A diligência fiscal requerida pelo CRPS foi realizada, conforme consta às fls. 338.*

*Feita juntada de manifestação da empresa prestadora de serviços (fls. 341/385).*

*Em cumprimento ao Acórdão do CRPS foi requerida a realização de nova diligência fiscal para análise dos documentos juntados aos autos pelo contribuinte prestador de serviços (fls. 387/389).*

*Em resposta foi informado (fls. 392): “Tendo em vista as alterações ocorridas na legislação previdenciária, encaminho o processo em questão ao Sr. Chefe da Equipe de Fiscalização da EF 033 - DIFIS/Comércio, sem análise do recurso da empresa, para encaminhamento à Delegacia de Julgamento, sugerindo especial atenção quanto à aplicabilidade ou não, da Súmula vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal e dos Pareceres PGFN/CRJ/CDA n.º 1436 e 1437/2008.”*

*O contribuinte tomador de serviços teve ciência do resultado desta diligência fiscal em 30/04/2010 (fls. 394). Em 07/05/2010 manifestou-se nos autos no sentido de que, após análise a ser efetuada pela Delegacia de Julgamento competente a respeito da ocorrência da decadência, caso o suposto débito seja mantido parcial ou integralmente, sejam realizadas as diligências determinadas pelo CARF (fls. 397/401).*

*A empresa prestadora de serviços foi cientificada em 16/08/2011 (fls. 409), não se manifestando nos autos (fls. 411).*

*Analizados os autos por esta Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo, concluiu-se pelo reconhecimento da decadência do lançamento em relação às competências 07/1998 a 11/1998,*

*encaminhando-se o processo para realização de nova diligência fiscal com vistas à análise dos documentos apresentados pela empresa contratada para as competências 12/1998 e 01/1999 (fls. 413/419).*

*Realizada a diligência fiscal, foi informado (fls. 424/425):*

- *foram analisados os documentos apresentados (GRPS, Folhas de Pagamento e GR-FGTS) relativos aos meses de 12/1998 e 01/1999;*

- *de acordo com o art. 10 da Ordem de Serviço DARF/INSS n<sup>o</sup> 176 de 05/12/1997, a GRPS distinta para cada tomador de serviços deve conter no seu campo “8 - Outras Informações”, entre outros requisitos, a indicação do número, data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou recibo e a matrícula (CGC/CEI) e nome ou razão social da empresa tomadora;*

- *no presente caso as cópias de folhas de pagamento apresentadas são específicas por conterem a identificação do tomador de serviços, porém as GRPS apresentadas não possuem as informações referentes às notas fiscais emitidas quanto à indicação dos números, datas de emissão e valores das notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços;*

- *em relação às GRPS do mês de dezembro de 1998, que segundo alega a prestadora de serviços, foram recolhidas no CNPJ 01.916.830/0001-16 (Multi Parceria Recursos Humanos Ltda - EPP) e que deveriam ser transferidas para o CNPJ 02.479.208/0001-60 (Multi Parceria Prestação de Serviços Ltda), de acordo com a consulta CCOR - Consulta Conta Corrente de Estabelecimento efetuada junto aos sistemas da Previdência, as GRPS em questão não foram transferidas do primeiro para o segundo CNPJ.*

*Os contribuintes tomador e prestador de serviços foram cientificados do resultado desta diligência fiscal em 17/10/2012 (fls. 426/427).*

*O Interessado tomador de serviços apresentou em 30/10/2012 contra-razões (fls. 431/434).*

*O contribuinte prestador de serviços apresentou suas contra-razões em 06/11/2012 (fls. 442/444).*

### ***Do Prosseguimento dos Autos***

*Considerando que a diligência fiscal requerida pelo órgão julgador de segunda instância, nos termos do Acórdão n<sup>o</sup> 59/2006, foi realizada.*

*Ao Serviço de Informação do Julgamento - SEINJ para remessa dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguir com o julgamento.*

***É o Relatório.***

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Nas contrarrazões da Whirlpool S/A (tomadora do serviço), fls. 431/434, quanto ao resultado da diligência fiscal nº 08.1.90.00-2012-00119-7 que manteve o lançamento fiscal para as competências 12/1998 e 01/1999, consta que a verdade dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais (Guias específicas), que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado na legislação. Reitera o pedido do recurso interposto pela improcedência do lançamento fiscal face a documentação apresentada pela prestadora do serviço ou a realização de nova diligência, em razão da verdade material.

Consta das contrarrazões da Multi-Parceria (prestadora do serviço), fls. 442/444, quanto ao resultado da diligência fiscal nº 08.1.90.00-2012-00119-7, que a simples verificação ou consulta junto ao sistema da Receita Federal não demonstra os pagamentos efetuados incorretamente em CNPJ trocados, com erro de simples grafia. Deve ser efetuada nova diligência para analisar a documentação sobre os pagamentos efetuados nos meses cobrados. O não atendimento fere o direito de defesa e do devido processo legal. Requer que as notificações sejam endereçadas ao advogado.

A manifestação da empresa prestadora de serviços (fls. 341/385) quanto à diligência fiscal requerida pelo CRPS (fls. 338) foi no sentido de requer a extinção do lançamento fiscal, em razão de ter apresentado requerimento à Receita Federal (proc. 35433.000331/2005-57) para regularização de guias de recolhimentos efetuadas indevidamente no CNPJ 01.916.830/0001-26 (Multi-Parceria Recursos Humanos Ltda), sendo o recolhimento certo para Multi-Parceria Prestação de Serviços Ltda de CNPJ 02.479.208/0001-60, sem conclusão definitiva. Competência 12/1988: 6 (seis) GRPS no valor de 18.660,87; competência 01/1999: 3 (três) GRPS no valor de 11.223,76.

As guias de recolhimento GRPS apresentadas pela prestadora do serviço, fls. 372/385, constam identificadas como: CNPJ 01.916.830/0001-26, Multi-Parceria Recursos Humanos Ltda, com vinculação a Multibrás S/A e CNPJ 59.105.999/0002-34 e 0028-04, 0005-00, 0026-34.

O relatório fiscal informa que não foram apresentadas pela empresa contratante as cópias autenticadas das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS quitadas e respectivas folhas de pagamento específicas, conforme disposição do art. 31 e parágrafos da Lei 8.212/91 e Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176, de 05/12/1997, sendo o salário de contribuição relativo à mão de obra contratada apurado através da conta "300.329 - Serviços de Terceiros" do Livro Razão e em notas fiscais e faturas disponibilizadas pelo contribuinte, com aplicação do percentual de 40% sobre o valor total do serviço, conforme o item 11, b da OS INSS/DAF nº 176/97.

A Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176, de 05/12/1997, estabelece procedimentos para a arrecadação e fiscalização da contribuição incidente sobre a remuneração de segurado objeto de contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

A tomadora do serviço mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com a empresa prestadora, sendo admitida a retenção das importâncias devidas para a garantia do cumprimento das obrigações. A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal/fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal/fatura.

Na comprovação do recolhimento prévio, a tomadora deverá exigir da prestadora cópia da guia - GRPS quitada, preenchida de acordo com: a) número de segurados colocados à disposição da tomadora; b) salário de contribuição dos segurados empregados, segundo a folha de pagamento; c) número, data de emissão e valor da nota fiscal/fatura; e d) matrícula (CGC/CEI) e nome ou razão social da empresa tomadora; bem como, da respectiva folha de pagamento, cuja remuneração será equivalente, no mínimo, àquela apurada com a aplicação do percentual de 40% sobre a nota fiscal/fatura.

São os termos da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176, de 05/12/1997:

## *II – SOLIDARIEDADE*

*2 - A empresa tomadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com a empresa prestadora pelas obrigações previdenciárias decorrentes da mão-de-obra colocada à sua disposição, admitida a retenção das importâncias devidas para a garantia do cumprimento dessas obrigações.*

*3- A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal, fatura ou recibo correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal, fatura ou recibo.*

*3.1 - Para a comprovação do recolhimento prévio, a tomadora deverá exigir da prestadora cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS quitada, preenchida de acordo com o item 10, e da respectiva folha de pagamento, cuja remuneração será equivalente, no mínimo, àquela apurada com a aplicação dos percentuais estabelecidos no item 11.(Nova redação dada pela OS INSS/DAF nº 184, de 25/02/1998)*

*(...)*

## *III - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES*

*9 - A empresa prestadora deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada empresa tomadora, com todos os segurados empregados e empresários colocados à disposição desta, contendo:*

*a)nome do segurado, bem como seu número de registro ou inscrição;*

- b) cargo, função ou serviço prestado;*
- c) parcelas integrantes da remuneração;*
- d) parcelas não integrantes da remuneração;*
- e) descontos legais.*

*10- A empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra deverá preencher GRPS distintas para cada empresa tomadora, ou, alternativamente, para cada estabelecimento desta, conforme o "Manual da GRPS", com as seguintes adaptações:*

*Campo 8:*

- a) número de segurados colocados à disposição da tomadora;*
- b) salário-de-contribuição dos segurados empregados, segundo a folha de pagamento;*
- c) número, data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou recibo;*
- d) matrícula (CGC/CEI) e nome ou razão social da empresa tomadora.*

*(...)*

#### *IV - APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS*

*11 - Quando a fiscalização comprovar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a empresa não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada, do faturamento e do lucro, ou quando a empresa não apresentar a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação, o salário-de-contribuição será apurado com base no valor bruto da nota fiscal de serviço, fatura ou recibo, de acordo com os percentuais mínimos abaixo fixados, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário:*

| <i>ATIVIDADE</i> | <i>PERCENTUAL</i> |
|------------------|-------------------|
|------------------|-------------------|

- |                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| <i>a) Transporte de cargas e passageiros</i> | <i>25%</i> |
| <i>b) Outras atividades</i>                  | <i>40%</i> |

Como se pode notar dos autos, a elisão da responsabilidade solidária tem regras, normas a serem seguidas pelo contribuinte sob pena de não ser demonstrada a exclusão da responsabilidade.

O tomador e o prestador do serviço não demonstraram ter atendidos as normas para se elidir da responsabilidade solidária, objeto do lançamento fiscal.

As guias apresentadas pelo prestador do serviço se referem a outra empresa e CNPJ, diferente do prestador de serviço Multi-Parceria Prestação de Serviços Ltda de CNPJ

02.479.208/0001-60. Embora tenha alegado que solicitou a correção das guias GRPS de 12/1998 e 01/1999 junto à Receita Federal, o pedido encontra em análise sem conclusão definitiva. Não se cabe se vai ser deferido ou não. Assim sendo, não demonstra nos autos o cumprimento de todos os procedimentos para a desconstituição da responsabilidade solidária, qual seja, folha de pagamento específica, recolhimento prévio de guia – GRPS específica, vinculados à nota fiscal/fatura do serviço prestado, como requer a norma de fiscalização.

O simples fato do pedido de correção de guias – GRPS junto à Receita Federal e argumentações sem comprovação específica não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Os argumentos apresentados pelo tomador e prestador do serviço foram analisados pela autoridade fiscal lançadora e julgadora que concluíram que o contribuinte não atendeu todas normas estabelecidas pela fiscalização para a elisão da responsabilidade solidária.

Não há direito líquido e certo do contribuinte quando não se prova o cumprimento das normas estabelecidas pela fiscalização para a verificação do correto recolhimento do tributo. Não há necessidade da terceira e nova diligência para demonstrar o que consta dos autos. Os argumentos e documentos apresentados pelos contribuintes já foram analisados e não foram suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal. Destarte, não há violação ao princípio da verdade material, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

O tomador de serviço é solidário com o prestador quando não comprova o cumprimento da legislação/norma. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.

A ciência ao contribuinte deve ser no seu domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN (Lei 5.172/66).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, discriminativo de débito; instrução para o contribuinte, os fundamentos legais do débito, Relatório Fiscal, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, bem como demais dispositivos mencionados nos autos.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 14485.001498/2007-11  
Acórdão n.º **2803-003.819**

**S2-TE03**  
Fl. 454

---

CÓPIA